DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-4499/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7388/2014
PROTOCOLO	**:**	1521191
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 060/2012
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO	**:**	CLAUDOMIDES NUNES DE OLIVEIRA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	28470,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª e 3ª FASES – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR – TERMOS ADITIVOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – EXAME CONCENTRADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização dos termos aditivos e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 060/2012 (peça 3 - fls. 1/8).

A primeira fase foi examinada e aprovada nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-1547/2013 (Processo TC-17560/2012).

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização dos 1º e 2º termos aditivos e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Os termos aditivos, 1º e 2º (peça 6), celebrados têm como objeto a prorrogação do prazo inicialmente contratado e o consequente reajuste na forma estabelecida

contratualmente, restando todos regularmente formalizados.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, ressalvando o não encaminhamento do subanexo XVIII da INTC/MS nº 035/2010 e a intempestividade, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 10645/2014 (peça 10 - fls. 1/7).

O douto Ministério Público de Contas em linha de entendimento diverso prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. TMV-11682/2014 (peça 11 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 014/2012 já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-1547/2013 (Processo 17560/2012).

No curso da execução contratual foram celebrados dois Termos Aditivos com a finalidade de prorrogar o prazo originário, estando, tais atos em consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 10 - fl. 6):

Valor Contratado	R$ 28.470,00
Valor Acrescido por Termos Aditivos	R$ 6.570,00
Valor Total Contratado	R$ 35.040,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 5.127,52
Valor Líquido Empenhado	R$ 29.912,48
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 29.912,48

Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 29.912,48

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, ressalvando a ausência do subanexo XVIII instruindo o 2º termo aditivo, além da intempestividade na remessa dos documentos, nos seguintes termos (peça 10 - fl. 6), *in verbis:*

> Da 2º fase
>
> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização contratual bem como do 1º e 2º Termos Aditivos do Contrato Administrativo nº 60/2012 celebrado entre Município de Paranaíba (CNPJ Nº 03.343.118/0001-00) e Claudomides Nunes de Oliveira (CPF Nº 110.121.291-87), nos termos inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e da alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a ausência de remessa do subanexo XVIII do 2º Termo Aditivo e o encaminhamento intempestivo da documentação a este Tribunal de Contas, conforme itens 5.2. e 7, desta análise.
>
> Da 3ª fase
>
> Da mesma forma, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 60/2012 celebrado entre Município de Paranaíba (CNPJ Nº 03.343.118/0001-00) e Claudomides Nunes de Oliveira (CPF Nº 110.121.291-87), nos termos inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e da alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 11 - fl. 2), *in verbis:*

> Analisando os documentos acostados aos autos, verificamos que o instrumento de contrato foi celebrado estabelecendo as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.

> [...]
>
> Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da formalização contratual, dos aditivos contratuais e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização dos termos aditivos e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas, sendo que a ressalva há de ser relevada ante a ausência de qualquer prejuízo a apreciação do presente feito.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea "a" e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização dos Termos Aditivos nº 001/2012 e 002/2012 ao Contrato Administrativo nº 060/2012, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, o Senhor Claudomides Nunes de Oliveira, CPF/MF nº 110.121.291-87, como contratado, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso II e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 060/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2014

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator